



## PROCESSO TC Nº 10156/21

**Órgão/Entidade:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Objeto:** Aposentadoria

**Responsável(eis):** André Vinícius Xavier Guedes Soares

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO AC2 TC 00043/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Marli Camilo Pereira - CPF: 753.513.404-10, matrícula nº 2169, que ocupava o cargo de Gari no(a) Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Patos, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e
- II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 24/01/2023



## PROCESSO TC Nº 10156/21

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Marli Camilo Pereira - CPF: 753.513.404-10, matrícula nº 2169, que ocupava o cargo de Gari no(a) Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Patos, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03.

A Auditoria deste Tribunal, em manifestação preliminar, fls. 117/122, destacou falha relacionada à ausência de documento que comprove o ato de provimento da aposentanda no cargo em que se requer a aposentadoria, necessário conforme Portaria TC 137/16.

Em sua peça de defesa, fls. 133/141, o gestor da autarquia justificou, em resumo:

- a) A servidora ingressou no serviço público em 15/08/1988, antes da promulgação da CF/88 (05/10/1988), não sendo necessário o ato de provimento no cargo em que se requisitou a aposentadoria;
- b) Destacou o efetivo exercício da função e a correspondente contribuição previdenciária, no período laboral;
- c) Juntou cópia da ficha funcional da servidora dando conta do seu ingresso no serviço público em 15.08.1988, contracheque da atividade junto à Prefeitura Municipal de Patos PB e Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e
- d) Por fim, fez menção a caso similar apreciado nos autos do Processo TC 09717/20, cuja decisão consistiu na concessão do benefício.

A Equipe de Instrução manteve o entendimento, consoante relatório de fls. 148/150.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 02640/22, fls. 153/158, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, com o seguinte entendimento, *in verbis*:

*"Apesar da discussão levantada no processo mencionado pela Defesa (Processo TC 09717/20) não guardar similaridade com a inconsistência levantada neste processo, ora em análise, (acerca da ADI 5111/RR), os argumentos acerca da segurança jurídica merecem prevalecer, uma vez que cumulados com documentos (prova material) do cargo e data de provimento que satisfaça as informações questionadas pelo Órgão Auditor. Ademais, depreende-se que a servidora exerceu efetivamente o cargo em que se deu a aposentadoria durante o período legalmente exigido.*

(...)

*Ademais, o transcurso do tempo, autorizaria a estabilização das relações jurídicas entre os cidadãos e o estado, primando pelos princípios da boa fé e da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, bem como a proteção da segurança jurídica e da confiança entre o cidadão e o Estado. De modo que a servidora não pode ser prejudicada pela ausência do referido documento, uma vez que comprovado seu efetivo exercício no Jurisdicionado, bem como suas devidas contribuições previdenciárias.*

(...)

*EX POSITIS, este representante do Ministério Público entende pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório da ex-servidora Marli Camilo Pereira."*



## PROCESSO TC Nº 10156/21

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Alinhado com o *Parquet* de Contas, voto pela legalidade do supracitado ato de aposentadoria, concessão do competente registro e arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 09:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:12



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO